



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026312-87.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante NEIDE QUINTANILHA DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1026312-87.2023.8.26.0196

Apelante: Neide Quintanilha da Cunha

Apelado: Banco Daycoval S/A

Comarca: Franca

Voto nº 8353

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. EXISTÊNCIA E REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica e de indenização por danos material e moral, oriundos de contrato de cartão de crédito consignado celebrado com instituição financeira. Pretensão de reconhecimento da ausência de contratação ou, subsidiariamente, de conversão do cartão de crédito em empréstimo consignado. Benefício da gratuidade de justiça concedido. Contrarrazões pela manutenção da sentença. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) definir se houve a regular contratação do cartão de crédito consignado entre a autora e o banco réu; (ii) determinar se há direito à reparação por danos material e moral em razão da contratação impugnada. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do STJ, e a autora é equiparada a consumidora, conforme artigo 17 do CDC. (ii) Nos casos de negativa de contratação, incumbe ao fornecedor demonstrar a regularidade do contrato, conforme artigo 6º, inciso VIII, do CDC. (iii) A instituição financeira comprova a regularidade da contratação por meio de assinatura eletrônica, biometria facial e geolocalização compatível com o domicílio da autora, além da disponibilização do saque em sua conta bancária. (iv) A alegação de vício de consentimento pela autora, em virtude de suposta divergência entre a intenção e o contrato celebrado, não é acolhida, pois o contrato expõe de maneira clara seu objeto jurídico, e a reserva mental não pode prejudicar a parte adversa, nos termos do artigo 110 do Código Civil. (v) Inexistindo falha na prestação dos serviços ou ilícito, são improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade do débito e de reparação por danos material e moral. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso não provido.

Vistos.

A autora apela da r. sentença (fls. 375/381), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “julgo improcedentes os pedidos formulados por NEIDE QUINTANILHA DA CUNHA em face de BANCO DAYCOVAL S/A e, por sucumbente, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais comprovadas, bem como honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor atualizado da causa, observado o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.”

A autora deseja a reforma integral da r. sentença, para serem julgados procedentes os seus pedidos de inexistência de relação jurídica e de reparação por danos material e moral, pois entende que a contratação impugnada não foi devidamente demonstrada. Subsidiariamente, requer conversão do cartão de crédito em empréstimo consignado (fls. 384/405).

A autora deixou de recolher preparo, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 40).

O réu apresentou contrarrazões no prazo legal, a defender a manutenção da r. sentença (fls. 410/442).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à existência jurídica do contrato de cartão de crédito consignado de nº 52-1671281/22, em tese

firmado entre a consumidora e a instituição financeira.

Na hipótese, a autora é consumidora por equiparação, na forma do artigo 17 do CDC, uma vez que a narrativa em sua petição inicial, de que não contratou o cartão de crédito, faz com que seja, em tese, vítima de aparente defeito na prestação dos serviços bancários, notadamente de segurança. Depois, o CDC é plenamente aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do C. STJ.

Assim, diante da negativa de contratação dos serviços bancários, o ônus de refutar a versão autoral, ou seja, demonstrar a validade do contrato impugnado, passou a pender sobre os ombros da instituição financeira, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

E, nesse ponto, a instituição financeira bem demonstrou a regularidade da contratação.

Os documentos a fls. 101/104 demonstram que a contratação do cartão de crédito consignado se deu virtualmente, situação em que o consentimento da consumidora foi colhido por meio de assinatura eletrônica, materializada por biometria facial e geolocalização, com cópia de seu documento pessoal.

A biometria facial (fls. 105) retrata a figura física do consumidor, conforme imagem de seu próprio documento pessoal (fls. 20). E a geolocalização inserida no contrato corresponde ao mesmo Município em que a autora reside.

Depois, o documento a fls. 117 demonstra que o saque relativo ao

cartão de crédito foi disponibilizado na conta bancária da autora.

Veja-se que a autora nem sequer nega ter assinado eletronicamente o contrato, mas sim que este teria sido celebrado com vício de seu consentimento, pois observa que queria contratar um empréstimo consignado, e não um cartão de crédito consignado. Referida tese, contudo, não pode ser aceita.

A contratação foi expressa em relação ao seu conteúdo jurídico, contendo letras em tamanho suficiente para sua compreensão. Nesse sentido, a reserva mental realizada pela autora é irrelevante juridicamente, nos termos do artigo 110 do Código Civil, pois impossível de ser conhecida pela parte adversa, dado que um contrato em sentido diverso foi assinado.

Assim, a r. sentença houve por bem reconhecer a validade da contratação e, por consequência, julgar improcedentes os pedidos de inexigibilidade de débito e de reparação por danos material e moral, já que não houve ilícito tampouco falha na prestação dos serviços bancários.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima debatidos.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência devidos em favor da parte ré para 17% sobre o valor da causa, observada a gratuidade

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator